



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014624-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que são impetrantes YURI JANSISKI MOTTA e LUIZ PIRES MORAES NETO e Paciente SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64073

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2014624-49.2025.8.26.0000

Comarca: PALESTINA - (Processo nº 1500149-83.2019.8.26.0412)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Yuri Jansiski Motta e Luiz Pires Moraes Neto

Paciente: Siderlei Campagna Viegas

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO REGIME INICIAL FECHADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 180, § 1º E § 2º, DO CP E NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89 – CONCESSÃO DE INDULTO COM FULCRO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22 QUANTO AO SEGUNDO CRIME – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DO NOVO MONTANTE DA PENA CORPORAL – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS DRÁSTICO – PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE SER DEDUZIDO PERANTE O R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – IMPOSSIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DESSA E. CORTE DE JUSTIÇA SOB RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Yuri Jansiski Motta e Luiz Pires Moraes Neto impetram *habeas corpus* em favor de SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da única Vara da Comarca de PALESTINA, nos autos do Processo nº

1500149-83.2019.8.26.0412.

Destacam que o paciente expiava pena no regime fechado, a um total de penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, quando foi beneficiado com o Indulto Natalino, Decreto Presidencial nº 11.302/22, remanescendo, ainda, 07 (sete) anos, por infração ao artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Salientam que, com o redimensionamento da pena, em razão da extinção da punibilidade parcial da condenação, o paciente requereu a alteração do regime inicial, o que foi indeferido pelo eminente Magistrado acoimado coator. Ressaltam que a imposição de regime prisional inicial mais severo que aquele que é determinado por lei configura constrangimento ilegal. Requerem, assim, a concessão da ordem, para que seja determinada a alteração do regime prisional inicial, fixando o semiaberto.

A liminar foi indeferida (fls. 70/71).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 74/79), o douto Procurador de Justiça Dr. Aloísio Antônio de Camargo Barros Pupin, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 85/88).

É o relatório.

O pedido não comporta guarida.

SIDIRLEI foi processado e condenado ao total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, § 1º e § 2º, do Código Penal, e no artigo 15 da Lei nº

7.802/89, por fatos ocorridos em 15/10/2019.

O édito condenatório transitou em julgado em 27/09/2024 (fls. 2.066 dos autos originários).

O paciente, então, formulou pedido de indulto em relação ao crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.302/22, concedido por r. decisão proferida em 22/11/2024, mantendo-se, contudo, sua condenação como incurso no artigo 180, § 1º e § 2º, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A defesa, então, requereu a modificação do regime prisional, o que foi indeferido pelo eminente Magistrado acoimado coator sob os seguintes fundamentos: *“muito embora este Juízo possua competência para a análise do pedido de aplicação de indulto, o mesmo não ocorre no tocante à modificação do regime prisional, visto que após a prolação da sentença, cessa a competência deste Juízo de Primeiro Grau para a modificação da pena imposta ao acusado”*.

No ponto, a despeito dos argumentos expendidos, a r. decisão guerreada não se mostrou ilegal ou teratológica.

Ainda que, de fato, o montante da pena reclusiva cominada ao paciente tenha sido reduzida, é certo que, conforme se extrai da r. sentença condenatória, foram valoradas circunstâncias judiciais negativas na primeira etapa dosimétrica a justificar a manutenção do regime prisional mais drástico.

Assim, tendo em conta que a condenação se tornou definitiva, eventual pedido para modificação do regime prisional, baseado no novo total da pena, deverá ser feito perante o r. Juízo das Execuções Penais, que é o competente para sua análise, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.210/84.

Impossível, ainda, que esta E. Corte de Justiça se debruce primeiramente sobre o tema, sob risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não sendo constatado o constrangimento ilegal noticiado, a o pleito rogado não pode ser acolhido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator